PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0501129-50.2020.8.05.0039 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: Alan Carlos Ribeiro Silva Advogado (s): PAULO ALBERTO CARNEIRO DA COSTA FILHO, ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS RECORRIDO: Ministério Público do Estado da Bahia Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RECORRENTE PRONUNCIADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO FÚTIL E EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ALEGAÇÃO DE QUE A CONDUTA FOI PRATICADA SOB O MANTO DA LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA CATEGÓRICA DE SITUAÇÃO QUE FIZESSE O RECORRENTE CRER QUE ESTAVA EM SITUAÇÃO DE INJUSTA AGRESSÃO. DESPROPORCIONALIDADE E INADEOUAÇÃO DOS MEIOS UTILIZADOS. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE AFASTAMENTO DAS OUALIFICADORAS. INVIABILIDADE. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS INICIAIS QUE JUSTIFICAM A IMPUTAÇÃO DAS OUALIFICADORAS NA SENTENCA DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E IMPROVIDO. NA ESTEIRA DO PARECER MINISTERIAL. Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por Alan Carlos Ribeiro Silva, contra sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Camaçari/BA, que o pronunciou como incurso nas penas do art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal (homicídio duplamente qualificado pelo motivo fútil e emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima), submetendo-o à julgamento perante o Tribunal Popular. De acordo com a exordial acusatória, no dia 17 de março de 2019, por volta das 06h48min, na Rua da Subestação, no município de Camaçari/BA, o Recorrente deflagrou intencionalmente 13 (treze) projéteis de arma de fogo contra a vítima Diego Feitoza dos Santos, causa suficiente de sua morte. Depreende-se da prefacial incoativa, ainda, que a vítima teria batido o seu veículo com o do Recorrente, provocando uma rachadura no espelho retrovisor esquerdo. Todavia, alegando a insignificância do dano, negou-se a repará-lo. Posteriormente, o Recorrente foi ao encontro da vítima no Bar da Toca, onde protagonizaram uma discussão. Na ocasião, motivado por vingança, o Recorrente teria aguardado a vítima sair do referido local, passou a segui-la, e de surpresa, desferiu contra ela os disparos de arma de fogo que causaram a sua morte. Inconformado com a sentença supramencionada, o Recorrente pleiteia a sua absolvição sumária alegando ter atuado em legítima defesa putativa. Subsidiariamente, pleiteia o afastamento das qualificadoras. De início, cumpre rejeitar o pedido de absolvição sumária. Com efeito, em seu interrogatório judicial, o Recorrente confirma que efetuou diversos disparos de arma de fogo contra a vítima. Embora sustente que somente efetuou os disparos para se defender e defender a sua esposa grávida, não há qualquer evidência nos autos, ao menos por enquanto, acerca da injusta agressão que o Recorrente diz ter imaginado existir naquela ocasião. Além disso, é notório a desproporcionalidade e a inadequação do meio, em tese, utilizado pelo Recorrente para repelir a alegada injusta agressão, afinal, quem dispara treze projeteis de arma de fogo contra outrem, possivelmente, não deseja apenas fazer cessar a situação de perigo, mas sim, ceifar a vida da pessoa atingida. Cumpre salientar, ademais, que a colisão provocada pela vítima no retrovisor do veículo do Recorrente, ainda que tivesse sido com a intenção de ameaçá-lo ou agredi-lo, não justificaria a conduta supostamente praticada por este último. Assim, resta claro que não há substrato categórico nos autos, ao menos neste momento, para entender que o Recorrente realmente agiu conforme previsto no artigo 25 do Código

Penal, cujo enunciado dispõe que: "entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem". Desta feita, não merece guarida o pleito defensivo inaugural. Outrossim, cumpre afastar o pedido de afastamento das qualificadoras impostas na sentença de pronúncia. Com efeito, os elementos contidos no manancial probatório, notadamente os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação, revelam que o Recorrente, em tese, devido a briga anterior com a vítima, agiu de modo sorrateiro ao alvejá-la de surpresa com diversos disparos de arma de fogo. Desse modo, se assim tiver agido (o que somente pode ser confirmado com o deslinde do feito), o Recorrente, em tese, praticou o crime por motivo fútil e sem oportunizar qualquer reação defensiva por parte da vítima, o que enquadra a sua conduta na tipificação feita na denúncia e imputada na sentença de pronúncia. Sendo assim, as qualificadoras devem ser mantidas para que possam ser apreciadas pelo Júri Popular, que é o órgão competente para, a depender das provas que também forem produzidas em Plenário, incluí-las ou excluí-las do veredicto. Nesse sentido, dar quarida à pretensão recursal para afastar, de pronto, as qualificadoras, afrontaria o princípio do juiz natural, o que não é admissível. Logo, a sentença não merece reforma. Recurso em Sentido Estrito CONHECIDO e IMPROVIDO, na esteira do Parecer ministerial. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso em Sentido Estrito de nº. 0501129-50.2020.8.05.0039. que tem como Recorrente. ALAN CARLOS RIBEIRO SILVA, e como Recorrido, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso em Sentido Estrito interposto, nos termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Improvido. Unânime. Salvador, 18 de Maio de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0501129-50.2020.8.05.0039 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: Alan Carlos Ribeiro Silva Advogado (s): PAULO ALBERTO CARNEIRO DA COSTA FILHO, ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS RECORRIDO: Ministério Público do Estado da Bahia Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por ALAN CARLOS RIBEIRO SILVA, contra sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Camaçari/BA, que o pronunciou como incurso nas penas do art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal (homicídio duplamente qualificado pelo motivo fútil e emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima), submetendo-o à julgamento perante o Tribunal Popular. De acordo com a exordial acusatória, no dia 17 de março de 2019, por volta das 06h48min, na Rua da Subestação, no município de Camaçari/BA, o Recorrente deflagrou intencionalmente 13 (treze) projéteis de arma de fogo contra a vítima Diego Feitoza dos Santos, causa suficiente de sua morte. Depreende-se da prefacial incoativa que a vítima teria batido o seu veículo com o do Recorrente, provocando uma rachadura no espelho retrovisor esquerdo. Todavia, alegando a insignificância do dano, negou-se a repará-lo. Posteriormente, o Recorrente foi ao encontro da vítima no Bar da Toca, onde protagonizaram uma discussão. Consta dos fólios que, na ocasião, motivado por vingança, o Recorrente aguardou a vítima sair do referido local, passou a segui-la, e de surpresa, desferiu contra ela os disparos de arma de fogo que causaram a sua morte. No curso das investigações, foi confirmado que os projéteis extraídos do corpo da

vítima foram disparados da arma de fogo encontrada em poder do primo do Recorrente. Inconformado com a sentença supramencionada, o Recorrente pleiteia a sua absolvição sumária alegando ter atuado em legítima defesa putativa. Subsidiariamente, pleiteia o afastamento das qualificadoras. Em sede de contrarrazões, a Promotoria de Justiça pugnou pela manutenção incólume da sentença hostilizada. O Juízo a quo manteve a decisão em todos os seus termos. Em seguida, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e improvimento da irresignação defensiva. Estando os autos prontos para julgamento, vieram-me conclusos. É o breve relatório. Salvador/BA, de de 2023. Des. Jefferson Alves de Assis — 2ª Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0501129-50.2020.8.05.0039 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: Alan Carlos Ribeiro Silva Advogado (s): PAULO ALBERTO CARNEIRO DA COSTA FILHO, ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS RECORRIDO: Ministério Público do Estado da Bahia Advogado (s): VOTO Tendo em vista que o recurso é próprio, tempestivo e foi interposto por parte legítima, estão preenchidos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual passo a examiná-lo. I — Pedido de absolvição sumária. Alegação de que a conduta foi praticada sob o manto da legítima defesa putativa. Rejeição. Ausência de prova categórica de situação que fizesse o Recorrente crer que estava em situação de injusta agressão. Desproporcionalidade e inadequação dos meios utilizados De início, cumpre afastar o pedido de absolvição sumária, Com efeito, em seu interrogatório judicial, o Recorrente confirma que efetuou diversos disparos de arma de fogo contra a vítima, litteris: "[...] Que no dia 16 estava em sua residência e como já havia sofrido várias tentativas de assalto, colocou monitoramento de câmeras em sua casa; que estava assistindo TV e visualizou pela câmera um veículo Celta de cor escura rondando várias vezes; [...] que por volta de meia noite recebeu ligação para tocar com o seu paredão em uma festa; que como tem paredão de som, só ele controla o equipamento sonoro; que chamou sua esposa que estava grávida para lhe acompanhar; [...] que pegou o carro e saiu sentido Clube do Som que tem em Monte Gordo; que é uma casa de show chamada 'Bahia Pimenta'; que pouco antes de chegar no local, o mesmo veículo, um Celta de cor escura veio de frente para o seu carro e bateu no retrovisor; que só não bateu de frente porque o interrogado retirou o carro; que ficou imprensado entre o carro dele e a parede; que nesse momento sua mente ficou tão conturbada por sua esposa estar grávida do lado; [...] que o motorista abaixou o vidro, não sabe se estava bêbado; que abaixou tipo como fosse pegar alguma coisa no veículo; que o interrogado se desesperou por estar com a esposa grávida e por tantos fatos de assalto e sequestro [...]; que achou que ele ia atentar contra a sua vida e de sua esposa; que então deflagrou contra ele no susto; [...] que não pode afirmar quantos disparos efetuou; que foi um momento de desespero e não contou; que ficou apertando, apertando [...]". (Alan Carlos Ribeiro Silva — fls. 238/239) (Grifos aditados). Embora sustente que somente efetuou os disparos para se defender e defender a sua esposa grávida, não há qualquer evidência nos autos, ao menos por enquanto, acerca da injusta agressão que o Recorrente diz ter imaginado existir naquela ocasião. Além disso, é notório a desproporcionalidade e a inadequação do meio, em tese, utilizado pelo Recorrente para repelir a alegada injusta agressão, afinal, quem dispara treze projeteis de arma de fogo contra outrem, possivelmente, não deseja apenas fazer cessar a situação de perigo, mas sim, ceifar a vida da pessoa ofendida. Cumpre

salientar, ademais, que a colisão provocada pela vítima no retrovisor do veículo do Recorrente, ainda que tivesse sido com a intenção de ameaçá-lo ou agredi-lo, não justificaria a conduta supostamente praticada por este último. Assim, resta claro que não há substrato categórico nos autos, ao menos nesse momento, para entender que o Recorrente realmente agiu conforme previsto no artigo 25 do Código Penal, cujo enunciado dispõe que: "entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem". Nessa linha intelectiva, seguem julgados do Superior Tribunal de Justica: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO OUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGIMENTAL. TESE DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA COLEGIALIDADE E DA AMPLA DEFESA. ARTS. 34, XX, E 202 DO RISTJ. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL. SUPERAÇÃO DE EVENTUAIS VÍCIOS. TESES DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPROCEDENTE. DENÚNCIA APTA. PROVA DE MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DEMONSTRADOS. VEROSSIMILHANCA E PROBABILIDADE DAS IMPUTAÇÕES. DESCRIÇÃO CONCRETA E PARTICULARIZADA DAS CONDUTAS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. INADMISSÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que "o Regimento Interno desta Corte prevê, expressamente, em seu art. 258, que trata do Agravo Regimental em Matéria Penal, que o feito será apresentado em mesa, dispensando, assim, prévia inclusão em pauta. A disposição está em harmonia com a previsão de que o agravo não prevê a possibilidade de sustentação oral (art. 159, IV, do Regimento Interno do STJ)" (EDcl no AgRg nos EREsp n. 1.533.480/RR, Terceira Seção, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 31/5/2017). II – Os artigos 34, inciso XX, e 202, ambos do RISTJ, atribuem ao Relator a competência para "decidir o habeas corpus quando for inadmissível, prejudicado ou quando a decisão impugnada se conformar com tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência dominante acerca do tema ou as confrontar". III - A interposição do agravo regimental torna superada a alegação de afronta aos princípios do juiz natural e da colegialidade e torna prejudicados eventuais vícios relacionados ao julgamento monocrático, tendo em vista que, com o agravo, devolve-se ao órgão colegiado competente a apreciação do mérito da ação, do recurso ou do incidente. IV - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos. V - O trancamento da ação penal constitui medida de exceção que se justifica apenas quando estiverem comprovadas, de plano e sem necessidade de exame aprofundado de fatos e provas, a inépcia da exordial acusatória, a atipicidade da conduta, a presença de excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou causa de extinção de punibilidade ou, enfim, a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova de materialidade. VI - Justa causa para a ação penal condenatória é o suporte probatório mínimo ou o conjunto de elementos de fato e de direito (fumus comissi delicti) que evidenciam a probabilidade de confirmar-se a hipótese acusatória deduzida em juízo. Constitui, assim, uma plausibilidade do direito de punir, extraída dos elementos objetivos coligidos nos autos, os quais devem demonstrar satisfatoriamente a prova de materialidade e os indícios de que o denunciado foi o autor de conduta típica, ilícita (antijurídica) e

culpável. VII- Para o recebimento da peça acusatória, não se exige prova cabal de todas as afirmações de fato e de direito tecidas na denúncia, pois é suficiente a sua verossimilhança, desde que bem assentada no acervo de elementos cognitivos que subsidiam a acusação. VIII - Com relação à descrição do fato criminoso nos crimes de autoria coletiva, conquanto não se possa exigir a descrição pormenorizada da conduta de cada denunciado, é necessário que a peça acusatória estabeleça, de modo objetivo e direto, a mínima relação entre o denunciado e os crimes que lhe são imputados. O entendimento decorre tanto da aplicação imediata do art. 41 do Código de Processo Penal como dos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório, da individualização das penas e da pessoalidade. IX - As palavras do colaborador, embora sejam suficientes para o início da investigação preliminar, não constituem motivo idôneo autônomo para fundamentar o recebimento da peça acusatória. Ademais, os documentos produzidos unilateralmente pelo colaborador não têm o valor probatório de elementos de corroboração externos, visto que a colaboração premiada é apenas meio de obtenção de prova. X - O Ministério Público Federal imputa a José Antônio Wermelinger Machado a prática dos crimes de corrupção passiva e de pertencimento a organização criminosa. Narra-se, em síntese, que ele, entre os anos de 2011 e 2014, na condição de assessor parlamentar do Deputado Estadual André Gustavo Pereira Corrêa da Silva, intermediou o recebimento por este de vantagens ilícitas pagas pelo então Governador do Rio de Janeiro Sérgio de Oliveira Cabral a fim de que o parlamentar estadual, em violação de dever funcional, apoiasse os projetos políticos encaminhados pelo Poder Executivo à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ). Nesse mesmo cenário, afirma-se, o recorrente atuou na ocultação e dissimulação dos valores ilicitamente percebidos pelo Deputado Estadual André Côrrea. XI - Os elementos de informação amealhados no curso das investigações indicam, em cognição sumária, com grau de probabilidade suficiente para a instauração do processo penal, que o recorrente incorreu nos crimes de corrupção passiva e de pertencimento a organização criminosa que lhe são imputados, mediante intermediação do recebimento de valores ilícitos pelo Deputado Estadual André Côrrea e gerenciamento do "loteamento" de cargos na Administração Estadual. XII - O exame da denúncia e dos numerosos documentos que a subsidiam deixa evidente haver dados de corroboração externos e autônomos com relação ao conteúdo das colaborações premiadas, obtidos em medidas de interceptação telefônica e telemática, em execução de mandados de busca e apreensão, em compartilhamento de informações com outros processos, entre outras diligências investigatórias. XIII — A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. Não se vislumbra ausência de pressuposto ou de condição da ação, nem da justa causa para o processo. Ademais, não é o caso de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária do art. 397 do CPP. Lado outro, as imputações são suficientemente concretas e particularizadas, a permitir o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório. Por conseguinte, impõe-se o prosseguimento da ação penal, a fim de que sejam efetivamente apuradas as imputações formuladas contra o recorrente. XIV - A apreciação das teses veiculadas pelo recorrente, no sentido e na profundidade que pretende, excede os limites da cognição do habeas corpus, que não admite dilação probatória. Com efeito, o provimento jurisdicional por que a Defesa pugna nesta via é de natureza tal que só pode ser alcançado ao término da instrução processual, por ocasião da sentença, pois exigiria apreciação abrangente e aprofundada do vasto acervo de elementos de cognição que instruem os autos da ação

penal na origem. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 130.466/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 09/12/2020, DJe 15/12/2020) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE OUALIFICADO PRONÚNCIA. LEGÍTIMA DEFESA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO CABAL. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. QUALIFICADORAS. MOTIVO FÚTIL. DISCUSSÃO BANAL. SURPRESA. ATAOUE DE INOPINO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Embora o art. 397 do Código de Processo Penal autorize a absolvição sumária do réu, tal decisão somente poderá ser adotada ante a manifesta existência de causa excludente de ilicitude ou das demais situações previstas no referido artigo. 2. Para se reconhecer que o agravante haveria agido em legítima defesa, seria necessário acurado reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ. 3. Somente é cabível a exclusão das qualificadoras, na decisão de pronúncia, quando manifestamente improcedentes, pois cabe ao Tribunal do Júri, diante dos fatos narrados na denúncia e colhidos durante a instrução probatória, a emissão de juízo de valor acerca da conduta praticada pelo réu. 4. Uma vez que as instâncias ordinárias consignaram haver elementos nos autos a evidenciar que o crime foi motivado por uma discussão banal entre acusado e ofendido momentos antes da prática do crime e que a vítima foi atacada de inopino, retirar a incidência das qualificadoras do motivo fútil e da surpresa implicaria reexame das provas dos autos. Importante salientar que a simples existência de prévio desentendimento não é suficiente para afastar da pronúncia a qualificadora do motivo fútil, de modo que é necessário o reexame do conteúdo fáticoprobatório do processo para essa verificação. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 1420950/PB, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 21/02/2020) Desta feita, não merece quarida o pleito defensivo inaugural. II — Pedido de afastamento das qualificadoras. Inviabilidade. Existência de elementos probatórios iniciais que justificam a imputação das qualificadoras na sentença de pronúncia Outrossim, cumpre rejeitar o pedido de afastamento das qualificadoras impostas na sentença de pronúncia. Com efeito, os elementos contidos no manancial probatório, notadamente os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação, revelam que o Recorrente, em tese, devido a briga anterior com a vítima, agiu de modo sorrateiro ao alvejá-la de surpresa com diversos disparos de arma de fogo. Para que não restem dúvidas, cumpre transcrever trechos das aludidas provas orais: "[...] que foi informado por um vizinho da morte de seu filho; que foi ao local e viu seu filho morto dentro do veículo dele; que ele estava no lugar do motorista e só tinha o vidro do carro aberto; [...] que seu filho nunca carregou arma; [...] que não teve coragem nem de ficar perto, que viu o seu filho todo metralhado, mas ouviu a conversa que foi quinze a dezessete tiros; [...] que seu filho era muito querido no bairro e nunca discutiu com ninguém [...]". (Antônio Bispo dos Santos, depoimento judicial de fls. 238/239, extraído da plataforma LifeSize). "[...]que no dia dos fatos saiu com a vítima bebendo, frequentaram alguns estabelecimentos; que passaram pelo Bar de Toca, Brega da Galega; que umas 21 horas sua esposa ligou e ele foi pra casa, deixando a vítima no local com outros dois rapazes, "Tinho" e "Uca"; [...] que no outro dia, 7 horas da manhã, um vizinho contou a sua esposa que tinha acontecido esse fato com ele na Subestação; que tinham matado ele; [...] que houve boatos que a vítima teve uma discussão com um cigano [...] que a vítima era um rapaz muito tranquilo, não tinha confusão com ninguém; [...] que Diego não tinha arma [...]".

(Edcarlos Santos da Silva, depoimento judicial de fls. 238/239, extraído da plataforma LifeSize). "[...] que a vítima não tinha arma de fogo e nem andava armado; [...] que soube que na festa Pimenta Hall seu irmão discutiu com um cigano; que após a discussão ele entrou no carro para ir pra casa; que como a vítima não tinha maldade, esse Alan parou ele; que ficou sabendo depois pelas pessoas que teria sido Alan; [...] que ficou sabendo que a discussão foi porque o seu irmão quebrou o retrovisor do carro do cigano e não queria pagar; que tudo ocorreu na mesma noite; [...] que soube através de pessoas que viram a discussão na festa; que Alan saiu na frente e seu irmão foi pelo mesmo lugar; [...] que conhece Alan de vista; [...] que ficou sabendo que Alan andava armado [...]". (Deibyson Feitoza Santos, irmão da vítima, depoimento judicial de fls. 238/239, extraído da plataforma LifeSize). "[...] que apresentou à polícia uma gravação na qual Alan falava que tinha sido ele o autor do fato e não o filho do depoente; [...] que obteve a gravação por meio de uma ligação feita pelo acusado; que na ligação o acusado falava que estava sendo perseguido por um veículo; que o veículo teve na porta dele três vezes; [...] que então ele ficou assustado; que esse cara que passou e bateu no retrovisor dele; [...] que confirma que nas gravações o acusado disse que já desceu atirando na vítima; que não contou quantos tiros desferiu; [...]". (Iran Alves Ribeiro, depoimento judicial de fls. 238/239, extraído da plataforma LifeSize). Desse modo, se assim tiver agido (o que somente pode ser confirmado com o deslinde do feito), o Recorrente, em tese, praticou o crime por motivo fútil e sem oportunizar qualquer reação defensiva por parte da vítima, o que enquadra a sua conduta na tipificação feita na denúncia e imputada na sentença de pronúncia. Sendo assim, as qualificadoras devem ser mantidas para que possam ser apreciadas pelo Júri Popular, que é o órgão competente para, a depender das provas que também forem produzidas em Plenário, incluí-las ou excluí-las do veredicto. Nesse sentido, dar guarida à pretensão recursal para afastar, de pronto, as qualificadoras, afrontaria o princípio do juiz natural, o que não é admissível. Nessa trilha, seguem julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO. EXPOR A VIDA OU A SAÚDE DE OUTREM A PERITO DIRETO E IMINENTE. ARTS. 304, 305, 306 E 308 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. OBEDIÊNCIA AO ART. 41 DO CPP. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DESCLASSIFICAÇÃO DO HOMICÍDIO PARA MODALIDADE CULPOSA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPATIBILIDADE DO DOLO EVENTUAL COM A QUALIFICADORA PREVISTA NO INCISO IV DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 121 DO CP. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Esta Corte - HC 535.063, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 — e o Supremo Tribunal Federal AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgRg no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal e do inquérito por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do

delito. 3. A alegação de inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com os requisitos exigidos pelos arts. 41 do CPP e 5º, LV, da CF/1988. Portanto, a peca acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, de maneira a individualizar o quanto possível a conduta imputada, bem como sua tipificação, com vistas a viabilizar a persecução penal e o exercício da ampla defesa e do contraditório pelo acusado. Precedentes. 4. No caso, verifica-se que a inicial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, porquanto descreve as condutas atribuídas ao paciente, permitindo-lhe rechaçar os fundamentos acusatórios, narrando de modo suficiente que ele, dirigindo sob a influência de bebida alcoólica, em alta velocidade, com carona em seu carro, participava de disputa na direção de veículo automotor em via pública, quando bateu na motocicleta da vítima, provocando-lhe sua morte, bem como deixou de prestar socorro à ofendida e afastou-se do local do acidente. 5. Ademais, o reconhecimento da inexistência de justa causa para o prosseguimento da ação penal e da atipicidade da conduta exigem profundo exame do contexto probatórios dos autos, o que é inviável na via estreita do writ. Precedentes. 6. Quanto à desclassificação do delito de homicídio doloso para culposo, cumpre ressaltar que este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que, acolher a tese da defesa de que o paciente não agiu com dolo eventual, demandaria o aprofundado revolvimento do conjunto fáticoprobatório, providência inviável na via estreita do habeas corpus. Ora, cabe ao Juízo processante primeiramente decidir sobre a existência do dolo, a materialidade do crime e os indícios de autoria da conduta delitiva para submeter o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri, com base nas provas a serem amealhadas na fase do iudicium acusationis. 7. Com efeito, conforme entendimento firmado no âmbito desta Corte, as qualificadoras somente podem ser excluídas na fase do iudicium accusationis se manifestamente improcedentes. Precedentes. 8. Tem prevalecido nesta Corte Superior a tese de incompatibilidade entre o dolo eventual com as circunstâncias qualificadoras do inciso IV do § 2º do art. 121 do Código Penal, pois, tratando-se de crime no trânsito, com dolo eventual, não se poderia concluir que tivesse o agente deliberadamente agido de surpresa, de maneira a dificultar ou impossibilitar a defesa da vítima. 9. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para afastar a qualificadora do inciso IV do § 2º do art. 121 do Código Penal. (HC 634.637/AC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 10/05/2021) PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE NO LAUDO PERICIAL. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA PRONUNCIAR. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA A SER ANALISADA PELO TRIBUNAL POPULAR. QUALIFICADORAS. 1. Somente é possível a exclusão das qualificadoras na decisão de pronúncia quando manifestamente descabidas, uma vez que tal análise deverá ficar a cargo do Conselho de Sentença, em respeito ao princípio do juiz natural. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 879.265/GO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 09/06/2016) Logo, a sentença não merece reforma. III — Dispositivo Isto posto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso em Sentido Estrito. Salvador/BA, de de 2023. Des. Jefferson Alves de Assis - 2º Câmara Crime 1º Turma Relator